



CÂMARA MUNICIPAL DE

**CUIABÁ**

**Processo  
Eletrônico**

PARECER Nº 873/2025

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo:** 36.343/2025

**Autoria:** Vereador T. CORONEL DIAS

**Ementa:** Projeto de lei que dispõe sobre o uso de tecnologias de reconhecimento facial e biométrico pelos estabelecimentos públicos e privados, no âmbito do Município de Cuiabá, em relação às pessoas com deficiência, transtorno do espectro autista (TEA), transtorno de déficit de atenção e hiperatividade (TDAH), síndrome de Down e dislexia, e dá outras providências.

**I – RELATÓRIO**

Assevera o autor que a proposição tem por finalidade resguardar os direitos fundamentais das pessoas com deficiência, com transtorno do espectro autista (TEA), transtorno de déficit de atenção e hiperatividade (TDAH), síndrome de Down e dislexia, frente ao uso de tecnologias de reconhecimento facial e biométrico no âmbito do Município de Cuiabá.

Informa ainda na justificativa:

*“Que estudos demonstraram que os sistemas de reconhecimento facial e biométrico, ao processarem padrões de imagem, podem apresentar elevadas taxas de erro quando aplicados a pessoas com deficiência ou com condições neurológicas e cognitivas específicas, em razão de características físicas, motoras, sensoriais ou comportamentais que não são devidamente reconhecidas pelos algoritmos utilizados.*

*Tais erros podem ocasionar constrangimentos, exclusão, falhas de acesso a serviços públicos e privados, bem como discriminação indireta, em violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88) e da igualdade (art. 5º, caput, da CF/88)”.*

É o relatório.

**II - EXAME DA MATÉRIA**

**1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

Importante destacar que o exame desta Comissão é somente quanto a matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, não se adentrando em discussões de ordem política, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, nos termos do inciso I do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis.



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100360033003600360035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



As regras do Processo Legislativo estão fixadas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica do Município de Cuiabá e no Regimento Interno desta Casa.

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.

A respeito da proposição o art. 22, inciso XXX, da Carta Magna, dispõe ser competência privativa da União legislar sobre informática, o que compreende a disciplina normativa relativa ao tratamento de dados pessoais, inclusive biométricos, e à utilização de tecnologias digitais, vejamos:

**Art. 22.** Compete privativamente à União legislar sobre:

(...).

#### **XXX - proteção e tratamento de dados pessoais.**

Nesse sentido a União editou a **Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD)**, que estabelece normas gerais e abrangentes sobre o tema, fixando princípios, direitos e deveres aplicáveis tanto à administração pública quanto à iniciativa privada e dispõe:

*Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.*

*Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.*

*Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.*

*§ 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.*

(...)

Assim, qualquer lei municipal que busque impor obrigações, condições técnicas ou limitações ao uso de reconhecimento facial ou biométrico invade competência privativa da União e contraria o regime jurídico já instituído pela LGPD.

## 2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto atende as exigências regimentais.





CÂMARA MUNICIPAL DE

**CUIABÁ**

**Processo  
Eletrônico**

### 3. REDAÇÃO.

O Projeto atende as exigências de redação dos atos normativos estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

### **III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Comissão opina pela constitucionalidade material do projeto de lei de iniciativa do parlamentar, haja vista que a Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD) já regulamenta amplamente o uso de dados biométricos e de reconhecimento facial, sendo a competência da União.

É o parecer, salvo juízo diferente.

### **IV - VOTO**

VOTO DO RELATOR PELA REJEIÇÃO.

Cuiabá-MT, 13 de dezembro de 2025



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100360033003600360035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 310036003300360035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em **14/12/2025 10:55**  
Checksum: **45B6D7C7E72283E7DE2B8232DD4FB5D36952898C01C03295E191C5157F3905AC**



---

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 310036003300360035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.